



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de setembro de 1986

ACORDÃO N.º 105-1.926

Recurso n.º 90.292 - IRPJ - EXS. DE 1983 a 1985

Recorrente LABORATÓRIO BRIGADEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - Caracteriza-se como omissão de receita a diferença entre os créditos constantes de conta bancária e o montante contabilizado dentro das normas fiscais e comerciais.

DESPESAS OPERACIONAIS - Não são dedutíveis os gastos com lubrificantes, combustíveis e manutenção de veículos que não estejam escriturados no ativo permanente da empresa, bem como os gastos com materiais de construção não comprovadamente utilizados pela contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LABORATÓRIO BRIGADEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 1986


CARLOS AGOSTINHO ALESSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DENISAR SILVA DE MEDEIROS

- RELATOR


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

05 SET 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digésio Gurgel Fernandes, Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Marinho Mendes Domenici

A handwritten mark consisting of a circle with a diagonal slash through it, followed by a short horizontal line extending to the right.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13810/000.612/85-08

RECURSO Nº: 90.292

ACÓRDÃO Nº: 105-1.926

RECORRENTE LABORATÓRIO BRIGADEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

LABORATÓRIO BRIGADEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA., empresa com sede em São Paulo (SP), recorre a este Conselho de decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente a ação fiscal que apurou omissão de receita e deduções indevidas, mantendo o lançamento impugnado.

Em sua decisão a autoridade de primeira instância julgou a seguinte, "verbis":

"LABORATÓRIO BRIGADEIRO DE PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA., empresa estabelecida nesta Capital, foi autuada e notificada para efetuar o recolhimento do imposto, multa prevista no artigo 728 inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, por omissão de receita, caracterizada pela diferença entre os valores creditados pelo INAMPS, através da conta bancária em nome da empresa, nº 70.765-1, Bco do Brasil, Agência Centro, e o montante efetivamente declarado; apropriação como despesa operacional, de gastos com veículos, inexistindo bens desta espécie no ativo imobilizado da empresa; e apropriação como despesa de manutenção de valores referentes a material de construção não utilizado pela empresa, tendo sido entregue no lo

Acórdão nº 105-1.926

cal da casa em construção de um dos sócios, conforme notas fiscais nº 078159, 087465/66, 078835/36/37, 078897, emitida por Sessobra Serviços e Comércio Ltda., com infringência aos artigos 157, § 1º, 179, 181 e 191 do mencionado Regulamento.

Tempestivamente impugnou o lançamento em questão, alegando preliminarmente que o Laboratório de Exame Médico vive do trabalho pessoal de seus sócios, possuindo alguns auxiliares administrativos e, apesar do esforço ingente, os resultados alcançados são inexpressivos em termos empresariais, mas que na verdade sempre agiram com lisura e correção.

Que os atuais sócios adquiriram o controle da firma por alteração contratual em 10/08/82, o que vale ressaltar, estarem hoje respondendo por débitos de terceiros.

No mérito da questão, isurge-se contra o lançamento caracterizado como omissão de receita, pois é voz corrente e de domínio público que o INAMPS paga suas contas com meses e meses de atraso. Isto posto, comete o agente fiscalizador grosseiro engano, pois está sobrepondo exercício e ao assim proceder arrastou prejuízos errados com as suas indevidas compensações afetando os exercícios posteriores sempre em cascata e a dano do contribuinte.

Segue afirmando ter o agente fiscalizador cometido outro grave engano ao considerar todos os depósitos como receita exclusivamente, quando também é amplamente sabido que nas contas do INAMPS, grande parte se referem a reembolso de despesas e não faturamento por serviços prestados.

Descreve a título de subsídio o Acórdão de 24/11/82, da 4a. Turma do TRF, na AP 51.591, de São Paulo, publicado no DJU de 7/4/82.

Quanto à segunda infração, gastos com veículos, inexistindo bens desta natureza no ativo imobilizado da empresa, a impugnante compara o total dos gastos em relação ao faturamento bruto e diz que o percentual é insignificante e cita o artigo 191 do Regulamento "São operacionais as despesas não com

Acórdão nº 105-1.926

putadas nos custos, necessários às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora". Termina afirmando que seria mais fácil ao invés de lançar-se as despesas como despesas com veículos classificáveis contabilmente em outra rubrica contábil, tal como despesas com condução, naturalmente sem comprovante, mas dada a sua imaterialidade sequer seria objeto da ação fiscalizadora.

Finalmente, quanto a apropriação como despesa de manutenção de valores referentes a material de construção não utilizados pela empresa, alega ter havido coincidência, pois na oportunidade um dos sócios estava construindo sua casa particular e obteve melhor preço nas compras em função da quantidade de material. Que o material empregado no laboratório se encontra instalado, é irrefutável e inegável podendo ser constatado a qualquer momento.

O Auto do feito se manifesta às fls. 74/75.

É o relatório.


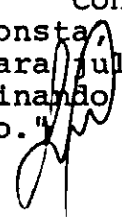
Isto posto, e

Considerando que aos responsáveis pela sucessão aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e os constituídos posteriormente aos mesmo atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data (Art. 141 do Decreto nº 85.450/80);

Considerando que a inexistência de veículos no ativo imobilizado da empresa desautoriza a mesma de abater qualquer despesa desta natureza em sua escrita fiscal;

Considerando que a impugnante não comprovou a aplicação do material de construção adquirido para empresa e consignado nas notas fiscais glosadas pela fiscalização;

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação apresentada para julgar procedente a ação fiscal, determinando a manutenção do lançamento contestado."



Acórdão nº 105-1.926

O AFTN autuante foi chamado a se pronunciar sobre a impugnação às fls. 74/75, manifestação que leio aos demais senhores Conselheiros.

A contribuinte após ser intimada aos 07/04/86 apresentou seu recurso em 29/04/86 (fls. 86/91) o qual também leio aos senhores Conselheiros.

É o relatório.

Acórdão nº 105-1.926

V O T O

Conselheiro DENISAR SILVA DE MEDEIROS, relator

É tempestivo o recurso interposto, pois foi atendido o trídido prescrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Como a seguir se verá não há como prosperar o pleito da contribuinte. A recorrente faz alegações sobre os créditos bancários efetivamente recebidos do INAMPS, em função de serviços prestados, que não poderiam ser considerados como lucro sem pelo menos deduzir-se os saques. Ocorre que a origem e a natureza dos rendimentos estão plenamente caracterizadas, não tendo havido qualquer presunção, e o lançamento fundamenta-se em fato concreto, refletindo exatamente a diferença entre os valores creditados e os contabilizados. Não trouxe a contribuinte à colação qualquer documentação que comprove suas alegações quanto à improcedência da autuação fiscal. Não cabendo, s.m.j., a aplicação da jurisprudência trazida aos autos com o recurso.

Da mesma forma relativamente a deduções indevidas glosadas pela fiscalização. A empresa não comprova a existência de veículos no seu ativo imobilizado e referida não existência desautoriza a mesma a qualquer abatimento dessa natureza em sua escrita fiscal. Quanto aos gastos com material de construção não comprovou sua aplicação ou efetiva utilização na empresa.

Em razão do que e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 04 de setembro de 1986


DENISAR SILVA DE MEDEIROS - RELATOR 